

Bruxelas, 10 de julho de 2026
(OR. en)

11772/26

SOC 490
ANTIDISCRIM 73
FREMP 243
TRANS 497
SPORT 38
CULT 94
DELECT 110

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4534 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 1.7.2026 que complementa a Diretiva (UE) 2024/2841 no respeitante à definição do código QR na versão física do cartão europeu de deficiência e à definição do código QR e de especificações técnicas comuns que garantam a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, bem como a questões relativas à interoperabilidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4534 final.

Anexo: C(2026) 4534 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.7.2026
C(2026) 4534 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 1.7.2026

que complementa a Diretiva (UE) 2024/2841 no respeitante à definição do código QR na versão física do cartão europeu de deficiência e à definição do código QR e de especificações técnicas comuns que garantam a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, bem como a questões relativas à interoperabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva (UE) 2024/2841 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ criou o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num formato normalizado comum e acessível para cada cartão, conforme descrito nos anexos I e II da diretiva. O objetivo é facilitar a livre circulação das pessoas com deficiência, assegurando que, quando os titulares desses cartões viajam ou visitam um Estado-Membro diferente daquele em que residem para uma estada de curta duração, beneficiem de acesso igual às condições especiais ou a um tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como às facilidades e condições de estacionamento, oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro. Os cartões emitidos por um Estado-Membro são reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Embora a Diretiva (UE) 2024/2841 estabeleça os formatos comuns para o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, é necessário tomar outras medidas para prevenir e combater a fraude e garantir a segurança e a interoperabilidade desses cartões. A avaliação de impacto (SWD/2023/291 final), que acompanha a proposta de diretiva, referiu a fraude e a falsificação como alguns dos problemas que dificultam a aplicação do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência introduzido pela Recomendação 98/376/CE do Conselho² (alterada pela Recomendação 2008/205/CE do Conselho³), que precedeu o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. É, pois, imprescindível estabelecer especificações e características técnicas adequadas para a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência que tenham em conta as especificidades desse cartão. Além disso, são necessárias outras especificações para definir os códigos QR a incluir nas versões físicas de ambos os cartões, conforme previsto na diretiva. A fim de garantir a interoperabilidade e a segurança dos cartões, bem como prevenir e combater a fraude, é necessário introduzir medidas adicionais relacionadas com o processo de verificação da sua validade e autenticidade. Este processo de verificação, que envolve o tratamento de dados pessoais, também exige a adoção de garantias adequadas para a segurança desses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.

Para o efeito, e em conformidade com as competências estabelecidas no artigo 7.º, n.º 7, e no artigo 8.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2024/2841, o presente regulamento delegado define os códigos QR nas versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de

¹ JO L, 2024/2841, 14.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/2841/oj>

² Recomendação do Conselho, de 4 de junho de 1998, relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (98/376/CE) (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25).

³ Recomendação do Conselho, de 3 de março de 2008, que adapta a Recomendação 98/376/CE relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63/43 de 7.3.2008, p. 43).

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

estacionamento para pessoas com deficiência e determina características digitais e especificações técnicas comuns que garantem a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Além disso, são estabelecidas, para ambos os cartões, disposições relativas à interoperabilidade e às medidas de segurança dos dados pessoais. São incluídas medidas relacionadas com a verificação das versões físicas dos cartões que permitam a identificação transfronteiras de cartões inválidos, bem como a proteção dos dados pessoais neste processo.

O artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/2841 prevê que sejam conferidas outras competências para a adoção de atos de execução conferidas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, às quais será dado seguimento numa fase posterior. Essas competências incluem a criação de versões digitais acessíveis do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, o estabelecimento de especificações técnicas comuns e a garantia da interoperabilidade. É essencial que quaisquer medidas tomadas no presente regulamento delegado não prejudiquem o conteúdo de futuros atos de execução nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/2841 nem criem obstáculos à utilização das versões digitais dos cartões após a sua introdução.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A Comissão procedeu às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios do presente regulamento delegado, nomeadamente junto das pessoas com deficiência e das organizações que as representam e, a nível dos peritos, junto dos representantes dos Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2024/2841.

Durante 2025 e 2026, a Comissão organizou seis reuniões do Grupo de Peritos sobre o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento, bem como duas reuniões com pessoas com deficiência e com as organizações que as representam. Estas reuniões permitiram debater possíveis funcionalidades antifraude e de segurança a acrescentar ao cartão europeu de deficiência e ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, assim como modalidades de interoperabilidade. Os participantes tiveram a oportunidade de apresentar observações, tanto durante as reuniões como posteriormente por escrito. Além disso, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (Acordo Interinstitucional)⁵, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho receberam todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos, na qualidade de observadores, tiveram sistematicamente acesso às reuniões do grupo de peritos da Comissão.

O projeto de regulamento delegado foi publicado no portal «Legislar Melhor» durante um período de duas semanas, entre 15 de abril e 30 de abril de 2026, para apresentação de observações. No total, 53 partes interessadas apresentaram observações. Mais ainda, nas reuniões do grupo de peritos dos Estados-Membros de 15 de dezembro de 2025, de 14 de janeiro de 2026 e de 21 de abril de 2026, o projeto de regulamento delegado foi apresentado aos peritos dos Estados-Membros e objeto de debate.

⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento delegado é adotado com base nas competências conferidas à Comissão pelo artigo 7.º, n.º 7, e pelo artigo 8.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2024/2841 e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 14.º da diretiva.

Em conformidade com o artigo 31.º do Acordo Interinstitucional, o presente regulamento delegado combina num único ato duas competências inter-relacionadas da Diretiva (UE) 2024/2841. O artigo 7.º, n.º 7, da diretiva diz respeito ao cartão europeu de deficiência, ao passo que o artigo 8.º, n.º 7, diz respeito ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Estes artigos habilitam a Comissão Europeia a definir os códigos QR e, se for caso disso, outras funcionalidades digitais de ponta que utilizem meios eletrónicos para as versões físicas de ambos os cartões, bem como medidas de segurança adequadas para os dados pessoais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, e questões relativas à interoperabilidade, como aplicações comuns da União para a leitura de dados contidos em funcionalidades digitais na versão física dos cartões que utilizem meios eletrónicos para prevenir e combater a fraude. A única diferença entre as duas competências está relacionada com a segurança das versões físicas dos cartões, uma vez que a Comissão está habilitada a definir funcionalidades digitais para o cartão europeu de deficiência e especificações técnicas comuns para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência para esse efeito.

O artigo 1.º estabelece o objeto do presente regulamento.

Os artigos 2.º e 3.º, em conjugação com os anexos I e II, definem as especificações para os códigos QR nas versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

O artigo 4.º define as especificações técnicas comuns obrigatórias para a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

O artigo 5.º define especificações técnicas adicionais para aumentar a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência que os Estados-Membros podem optar por aplicar.

O artigo 6.º, em conjugação com os anexos I, II, III e IV, rege as questões relativas à interoperabilidade no que diz respeito às características digitais das versões físicas dos cartões, a fim de permitir a sua utilização transfronteiras sem interrupções e a verificação da sua autenticidade e validade.

O artigo 7.º define medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais contidos nas funcionalidades digitais das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 1.7.2026

que complementa a Diretiva (UE) 2024/2841 no respeitante à definição do código QR na versão física do cartão europeu de deficiência e à definição do código QR e de especificações técnicas comuns que garantam a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, bem como a questões relativas à interoperabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2024/2841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência¹, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 7, e o artigo 8.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2024/2841 estabelece as regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, bem como modelos comuns para esses cartões. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2024/2841, os cartões europeus de deficiência e os cartões europeus de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelos Estados-Membros são mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.
- (2) As competências previstas no artigo 7.º, n.º 7, e no artigo 8.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2024/2841 prosseguem o mesmo objetivo, a saber, prevenir e combater a fraude, garantir a segurança das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, nomeadamente através de medidas de segurança adequadas para os dados pessoais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho², bem como assegurar a interoperabilidade. Atendendo a que o objeto e os objetivos das competências coincidem em grande medida, é conveniente estabelecer regras que complementem a Diretiva (UE) 2024/2841 no que diz respeito a essas matérias num único ato delegado.
- (3) A Diretiva (UE) 2024/2841 prevê que as versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência contenham um código QR, funcionalidade digital de ponta que utiliza meios eletrónicos, a fim de prevenir e combater a fraude. Os códigos QR são, a este título,

¹ JO L, 2024/2841, 14.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/2841/oj>.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

uma funcionalidade digital obrigatória a imprimir em todos os cartões físicos. A fim de assegurar uma abordagem uniforme na criação e utilização dos códigos QR pelos Estados-Membros, a Comissão deve adotar especificações técnicas para definir os códigos QR, nomeadamente o seu conteúdo.

- (4) O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substituirá todos os cartões de estacionamento existentes para pessoas com deficiência emitidos em conformidade com a Recomendação 98/376/CE do Conselho³. Esta recomendação não foi atualizada de modo a refletir a evolução tecnológica e da digitalização, pelo que os Estados-Membros se depararam com problemas de fraude e falsificação. É, pois, necessário definir as características que garantem a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e que têm em conta as suas especificidades, como o facto de estar geralmente colocado atrás do para-brisas do veículo.
- (5) Devem ser introduzidas especificações técnicas comuns obrigatórias para garantir a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. A impressão do cartão num material adequado, como o polycarbonato, utilizando um elemento ótico difrativo variável, protegeria eficazmente contra a reprodução fraudulenta e a falsificação. Os motivos antidigitalização reforçariam ainda mais a segurança, ao permitirem detetar a duplicação do cartão, uma vez que devem conter um texto ou um motivo oculto, que deve aparecer sempre que o cartão for fotocopiado ou digitalizado. Essas características devem ser aplicadas sem afetar o formato da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência constante do anexo II da Diretiva (UE) 2024/2841, incluindo a aparência visual do cartão.
- (6) Para além do código QR e de outras especificações técnicas obrigatórias definidas pelo presente regulamento, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de incorporar elementos de segurança digitais ou físicos facultativos, com base nas especificações técnicas comuns estabelecidas no presente regulamento, na versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de reforçar a sua segurança. Sempre que as funcionalidades digitais facultativas contenham mais dados pessoais do que os previstos nas versões físicas dos cartões, em conformidade com o anexo II, ponto 3, alínea b), da Diretiva (UE) 2024/2841, o acesso a esses dados deve ser limitado às autoridades públicas dos Estados-Membros emissores e apenas aos utilizadores autorizados. A fim de manter um quadro harmonizado para os elementos de segurança em todos os Estados-Membros, a lista de elementos facultativos deve ser exaustiva. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que a integração de um ou mais elementos de segurança digitais ou físicos facultativos não afete o reconhecimento de cartões válidos de outros Estados-Membros nem comprometa a interoperabilidade e a funcionalidade das especificações técnicas obrigatórias.
- (7) A versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência pode conter um chip de identificação por radiofrequência (RFID) como elemento de segurança digital facultativo. O RFID utiliza ondas eletromagnéticas radiantes ou um acoplamento por campo reativo na região das radiofrequências do espectro para comunicação num ou no outro sentido com uma etiqueta através de diversos sistemas de modulação e codificação, para leitura inequívoca da identidade de uma

³ Recomendação 98/376/CE do Conselho, de 4 de junho de 1998, relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/1998/376/oj>).

radioetiqueta ou de outros dados nela armazenados⁴. Os chips RFID podem reforçar a proteção contra a falsificação e a manipulação através do armazenamento ou da transmissão seguros de dados relacionados com cartões. A versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência pode também conter tinta ópticamente variável ou tinta de variação ótica. Essas tintas proporcionam uma proteção adequada contra a cópia e a manipulação do cartão sem requererem personalização. Para garantir que os dados do cartão estão devidamente protegidos contra tentativas de contrafação e falsificação, o texto dos campos de dados pode ser integrado no material de base do cartão através da tecnologia de gravação a *laser*. Os elementos de segurança física, definidos no presente regulamento como obrigatórios ou facultativos, que não sejam visíveis ou que se tornem visíveis na sequência de determinadas manipulações, não estão em contradição com o formato do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência estabelecido no anexo II da Diretiva (UE) 2024/2841.

- (8) Os avanços tecnológicos, os sistemas de verificação do estacionamento e os riscos de segurança estão em constante evolução. O estado da técnica está em constante desenvolvimento e a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência evolui, impulsionada tanto pelas reações dos utilizadores como pelo progresso tecnológico, tal como as técnicas de fraude e falsificação, o que conduz à evolução dos desafios de segurança. Assim, as novas soluções tecnológicas, incluindo as relacionadas com a verificação do estacionamento, bem como as necessidades de segurança e de prevenção antifraude, podem exigir alterações na arquitetura de segurança e antifraude dos cartões, nomeadamente através da atualização da categorização das funcionalidades digitais como obrigatórias ou facultativas. Em função da evolução tecnológica, a atualização do presente regulamento poderá ser necessária.
- (9) A fim de assegurar que as versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência possam ser utilizadas sem interrupções em todos os Estados-Membros, é imprescindível garantir a interoperabilidade das funcionalidades digitais nos cartões físicos, em especial dos códigos QR. A interoperabilidade deverá permitir a verificação da autenticidade e da validade das versões físicas dos cartões pelos verificadores de cartões — ou seja, por qualquer pessoa singular ou coletiva que verifique a validade e a autenticidade das versões físicas dos cartões, por exemplo, através de uma aplicação de verificação. Para este efeito, é necessário estabelecer disposições sobre questões relacionadas com a interoperabilidade, de modo a permitir verificações transfronteiras das versões físicas dos cartões de forma coerente e fiável.
- (10) A fim de assegurar a integridade e a origem dos dados contidos nos códigos QR nas versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, esses dados devem ser selados com um selo eletrónico qualificado, na aceção do artigo 3.º, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. O código QR confirma a autenticidade e a

⁴ Recomendação da Comissão, de 12 de maio de 2009, relativa à aplicação dos princípios de proteção da privacidade e dos dados nas aplicações assentes na identificação por radiofrequências [notificada com o número C(2009) 3200] (JO L 122 de 16.5.2009).

⁵ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj>).

validade do cartão físico, quando cruzado com os parâmetros de verificação, e não pode, por si só, atestar o estatuto de deficiência ou o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência.

- (11) No intuito de facilitar a interoperabilidade e a criação de um sistema de verificação fiável e seguro das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em toda a União, devem ser criados mecanismos de notificação e publicação de informações. A este respeito, e a fim de permitir a verificação de que as versões físicas dos cartões são emitidas por uma autoridade ou um organismo competente, os Estados-Membros devem fornecer as informações necessárias para o processo de verificação, mais concretamente as informações necessárias para verificar o selo eletrónico qualificado. Os Estados-Membros devem, pois, ser obrigados a notificar à Comissão as autoridades ou organismos competentes responsáveis pela emissão das versões físicas dos cartões (emitentes de cartões), bem como as informações administrativas e técnicas pertinentes que lhes digam respeito. As informações a notificar à Comissão devem limitar-se ao necessário para a criação de mecanismos de verificação interoperáveis que possam verificar a validade e a autenticidade das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Cabe à Comissão assegurar o acesso do público a essas informações.
- (12) Além disso, em caso de revogação do cartão, devem ser prontamente disponibilizadas informações sobre essa revogação, a fim de permitir que os verificadores verifiquem a validade do cartão. Para este efeito, os emitentes de cartões devem manter e publicar atempadamente listas que contenham informações sobre o estado de revogação de todos os cartões que tenham revogado antes do termo das respetivas datas de expiração (listas de revogação). Essa publicação deve respeitar a privacidade e proteger os dados pessoais dos titulares dos cartões. Além disso, as listas de revogação não podem conter quaisquer dados pessoais para além dos identificadores únicos de revogação e devem ser publicadas num identificador uniforme de recurso (URI) específico, em conformidade com as especificações técnicas, a fim de assegurar uma verificação interoperável.
- (13) Para ler o código QR e verificar a autenticidade e a validade das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a nível nacional, podem ser utilizadas aplicações de verificação personalizadas. A Comissão pode apoiar este processo fornecendo uma amostra comum de código-fonte para a leitura dos dados contidos nos códigos QR e para a realização das principais etapas do processo de verificação, que podem servir de base para as aplicações de verificação nos Estados-Membros. Todas as aplicações de verificação devem executar a mesma lógica de verificação da cadeia de confiança com a mesma infraestrutura de confiança, permitindo, assim, a leitura dos dados codificados nos cartões pelo Estado-Membro emissor. Além disso, o anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ estabelece requisitos de acessibilidade que os Estados-Membros devem cumprir, quando aplicável.
- (14) Ao reconhecer a natureza dinâmica dos avanços tecnológicos e a evolução das ameaças à cibersegurança, a União mostra o seu empenho em assegurar que os mecanismos criptográficos utilizados no âmbito do seu quadro normativo continuem a

⁶ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj>)

ser eficazes e seguros. À luz deste compromisso, é importante proceder à adoção de normas criptográficas aprovadas pelo Grupo Europeu para a Certificação da Cibersegurança e divulgadas através da Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA).

- (15) O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento. Em especial, a verificação dos códigos QR nas versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência implica o tratamento de dados pessoais. Assim, devem ser estabelecidas garantias adequadas em matéria de proteção de dados para assegurar a proteção dos dados pessoais contidos nos códigos QR, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável. As medidas gerais de segurança previstas no presente regulamento devem também assegurar a proteção dos dados pessoais contidos nos códigos QR. Além disso, os dados pessoais contidos nos códigos QR devem limitar-se ao estritamente necessário para efeitos do presente regulamento. Mais ainda, deve ser proibida a conservação dos dados após a verificação ter sido concluída. É igualmente indispensável garantir segurança adequada para as listas de revogação.
- (16) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2024/2841, para a elaboração do presente regulamento, a Comissão consultou as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, bem como os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷.
- (17) O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência constituem um serviço público digital transeuropeu, na aceção do Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Foi, pois, realizada uma avaliação da interoperabilidade e o relatório resultante deve ser publicado no portal Europa Interoperável a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/903.
- (18) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada sobre o presente regulamento em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e emitiu parecer em 12 de maio de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

⁸ Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

O presente regulamento estabelece as regras que complementam a Diretiva (UE) 2024/2841 no que se refere aos seguintes aspetos:

- (a) Definição do código QR para as versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo medidas de segurança adequadas para os dados pessoais;
- (b) Definição de especificações técnicas comuns obrigatórias e facultativas que garantam a segurança da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência;
- (c) Definição dos requisitos de interoperabilidade necessários para assegurar que os códigos QR nas versões físicas do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos num Estado-Membro possam ser lidos e verificados de forma fiável noutro Estado-Membro.

Artigo 2.º

Código QR na versão física do cartão europeu de deficiência

As especificações do código QR que deve figurar na versão física do cartão europeu de deficiência são as definidas no anexo I.

Artigo 3.º

Código QR na versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

As especificações do código QR que deve figurar na versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são as definidas no anexo II.

Artigo 4.º

Especificações técnicas comuns obrigatórias para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

1. As versões físicas do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem cumprir as seguintes especificações técnicas comuns:
 - (a) Devem ser feitas de um material que proteja contra a delaminação e seja capaz de cumprir os requisitos definidos no anexo II da Diretiva (UE) 2024/2841, assim como outras especificações técnicas comuns obrigatórias definidas no presente artigo;
 - (b) Devem conter um elemento ótico difrativo variável sob a forma de um elemento de estrutura em camadas que se torna visível quando o cartão é visto de um determinado ângulo;
 - (c) Devem ser dotados de um motivo antidigitalização que se torna visível quando um cartão é fotocopiado ou digitalizado.
2. O elemento ótico difrativo variável a que se refere o n.º 1, alínea b), deve figurar na parte da frente da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, num ou mais campos de dados do lado esquerdo. Deve ter aproximadamente 20 mm de altura e 20 mm de largura. A imagem apresentada no

dispositivo consiste num mapa estilizado ou no código distintivo do Estado-Membro emissor rodeado por um círculo de 12 estrelas que simboliza a União.

3. O motivo antidigitalização a que se refere o n.º 1, alínea c), deve estar na parte da frente da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, acima dos campos de dados do lado esquerdo e/ou do lado direito, fora do código QR e da sua zona em branco. Deve conter um texto ou um motivo oculto, que deve aparecer sempre que o cartão for fotocopiado ou digitalizado. Se o motivo antidigitalização contiver um texto oculto, deve ser constituído pelas palavras «COPY» (CÓPIA) ou «VOID» (SEM EFEITO) e pela correspondente tradução numa ou mais línguas oficiais do Estado-Membro emissor. Se o motivo antidigitalização contiver um padrão oculto, este deve ser composto por linhas horizontais ou verticais.

Artigo 5.º

Especificações e características técnicas facultativas para a segurança do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

1. Para além das especificações técnicas comuns obrigatórias a que se refere o artigo 4.º, os Estados-Membros só podem aplicar as especificações técnicas e características facultativas definidas no presente artigo.
2. As versões físicas do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência podem conter um chip de identificação por radiofrequência (RFID). O chip RFID deve prevenir e combater a fraude através de meios eletrónicos e servir de meio adicional de verificação da autenticidade e/ou da validade, a nível nacional, de uma versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. O chip RFID não pode afetar o funcionamento do código QR no cartão.
3. Qualquer chip RFID referido no n.º 2 deve cumprir as seguintes especificações:
 - (a) Deve ser passivo;
 - (b) Deve estar fisicamente integrado no corpo do cartão da parte da frente, no lado direito;
 - (c) Deve estar ligado, de forma lógica, ao registo do código QR e conter o mesmo identificador de revogação (RID) do que o codificado no código QR;
 - (d) A funcionalidade RFID deve suportar leituras a cerca de um metro ou mais, quando exigido para utilização operacional, mas não deve ser concebida para leituras fiáveis a distâncias superiores a cinco metros em condições de ensaio de referência;
 - (e) Após a emissão do cartão, o acesso para escrita ao chip RFID, ou à zona de dados pertinente do mesmo, deve ser impedido ou controlado de outra forma pela autoridade emissora;
 - (f) Deve ser concebido e configurado de modo a minimizar o risco de clonagem, substituição, modificação não autorizada e reescrita não autorizada;
 - (g) Deve cumprir os requisitos da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;

¹⁰ Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no

- (h) Para além do RID a que se refere a alínea c), o chip RFID pode memorizar apenas um ou mais dos seguintes elementos:
 - i) dados codificados no código QR da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência,
 - ii) número(s) de matrícula do veículo,
 - iii) dados de verificação criptográfica.
- 4. A parte da frente das versões físicas do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência pode conter uma ou mais das seguintes características:
 - (a) O símbolo da cadeira de rodas no lado esquerdo ou a menção «cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência» em inglês e numa ou mais línguas oficiais do Estado-Membro emissor no lado direito, impressa com tinta ópticamente variável ou tinta de variação ótica e que, quando visto a partir de diferentes ângulos, revele cores que podem variar;
 - (b) Utilização da tecnologia de gravação a *laser* que penetra nas camadas do cartão para imprimir o texto nos campos de dados.
- 5. A introdução das especificações e características técnicas facultativas a que se refere o presente artigo não afeta o reconhecimento, no Estado-Membro que introduziu essas características para os cartões que emite, dos cartões válidos emitidos noutros Estados-Membros.

Artigo 6.º

Questões relativas à interoperabilidade

- 1. As informações incluídas no código QR devem ser seladas com um selo eletrónico qualificado na aceção do artigo 3.º, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 910/2014.
- 2. Cabe a cada Estado-Membro comunicar à Comissão informações sobre as autoridades ou organismos competentes responsáveis pela emissão das versões físicas do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência («emitentes de cartões»), bem como quaisquer atualizações subsequentes dessas informações, em conformidade com o anexo III. Cabe à Comissão assegurar o acesso do público a essas informações.
- 3. Os emitentes de cartões devem manter e publicar, num identificador uniforme de recurso notificado à Comissão, listas de revogação atualizadas que contenham informações sobre o estado de revogação de todos os cartões que tenham revogado em conformidade com as especificações técnicas definidas no anexo IV. As informações sobre a revogação devem ser publicadas no prazo de 24 horas a contar dessa revogação.
- 4. Os Estados-Membros podem utilizar aplicações de verificação para verificar a autenticidade e a validade das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.
- 5. Sempre que os Estados-Membros utilizem aplicações de verificação para verificar a autenticidade e a validade das versões físicas do cartão europeu de deficiência e do

mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE (JO L 153 de 22.5.2014, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/53/oj>).

cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, essas aplicações devem permitir verificar a autenticidade e a validade de um cartão, através da verificação do selo eletrónico e do estado de revogação do cartão. Estas aplicações de verificação devem apresentar e poder ler uma representação visual dos dados pessoais codificados no código QR do cartão, conforme estabelecido nos anexos I e II, a fim de permitir uma comparação com os dados visíveis nos campos de dados correspondentes no cartão, bem como uma indicação relativa à validade do cartão.

Artigo 7.º

Medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais

1. Os dados pessoais contidos nos códigos QR nas versões físicas do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem limitar-se ao estritamente necessário para verificar a autenticidade e a validade dos cartões, conforme estabelecido nos anexos I e II.
2. Após a conclusão da verificação da autenticidade e validade de uma versão física do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência pelos verificadores de cartões, os dados contidos nos códigos QR não podem ser conservados pelos verificadores de cartões.
3. A verificação de um código QR numa versão física do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não pode dar lugar à notificação dessa verificação à autoridade ou organismo competente responsável pela emissão do cartão.
4. As informações incluídas numa lista de revogação publicada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, devem limitar-se ao identificador de revogação dos cartões revogados.
5. A autoridade ou o organismo responsável pela publicação das listas de revogação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, deve assegurar a aplicação de medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas ao tratamento dos dados pessoais constantes das listas de revogação.
6. Sempre que um Estado-Membro decida incorporar um chip RFID na versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, os n.ºs 2 a 3 são aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais contidos nesse chip. Os dados pessoais contidos no chip RFID devem limitar-se ao estritamente necessário para verificar a autenticidade e/ou validade dos cartões, conforme estabelecido no artigo 5.º, n.º 3.

Sempre que um Estado-Membro armazene no chip RFID dados pessoais a que se refere o artigo 5.º que não constem da versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, conforme estabelecido no anexo II da Diretiva (UE) 2024/2841, o acesso a esses dados deve ser limitado às autoridades públicas do Estado-Membro emissor e apenas aos utilizadores autorizados.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1.7.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN